COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1529628-19.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
Documento de CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2021473/2018 -

Origem: **DEL.POL.GAVIÃfO PEIXOTO, 1054630** 

DEL.POL.GAVIÃfO PEIXOTO, 77/18/109

Autor: Justiça Pública

Réu: APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA e outro

Artigo da Denúncia: Art. 157 § 2°, II, V, Parte A, I c/c Art. 61 "caput", II, "h" e

Art. 330 todos do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 16 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Antonio Carlos de Ponte, acompanhado pelo defensor, Dr. Antonio Carlos Santos do Nascimento, OAB/SP n° 257.587. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas da acusação Paulo César dos Santos e Ricardo Jose Nogueira, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "ANTÔNIO CARLOS DE PONTE é processado por violar o art. 157, §2º, incisos II (concurso) e V (restrição da liberdade), e §2º - A, inciso I (arma de fogo), c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h" (vítima idosa e enferma), em concurso material com o artigo 330 do Código Penal. Consta que em 18 de julho de 2018, na av Gula, na cidade de Gavião Peixoto, agindo em concurso com Aparecido Oliveira da Silva (falecido) e outro elemento, o acusado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraiu para si um cofre de metal contendo R\$27,30 em dinheiro e sete camisetas, pertencentes a Pedro Garcia, idoso e enfermo. Na sequência e logo depois, na via José dos Santos, que dá acesso à cidade de Gavião Peixoto, o acusado desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Consoante se apurou, o réu se uniu a APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA e a outra pessoa não identificada com a finalidade de cometerem um crime de roubo. Ajustaram que ANTÔNIO iria levá-los até a casa da vítima, dirigindo o veículo da marca Volkswagen, modelo Bora, cor prata, placa EDX – 2022, e aguardaria ali para dar fuga aos assaltantes. Assim, encaminharam-se ao local dos fatos e deram início ao roubo. ANTÔNIO aguardou no veículo enquanto APARECIDO e o outro comparsa invadiram a residência, na qual estava Pedro Garcia, sua filha Antônia e a empregada doméstica Marinalva. Com armas em punho, os autores anunciaram o assalto e exigiram uma mala de dinheiro. As vítimas diziam que não existia ali tal objeto. Então, eles trancaram os ofendidos num cômodo situado aos fundos do imóvel e reviraram toda a moradia, em busca de bens de valor. Como não encontraram a mala de dinheiro visada, subtraíram um cofre de metal, contendo R\$ 23,00, bem como 07 camisetas pertencentes ao idoso. Em seguida, retornaram ao automóvel em que **ANTÔNIO** os esperava e empreenderam fuga. As vítimas foram deixadas trancadas no quarto, ficando com a liberdade restrita por cerca de 30 (trinta) minutos, e somente foram libertadas quando uma amiga de Antônia chegou ao local. Na estrada que dá acesso à cidade de Gavião Peixoto, ANTÔNIO recebeu ordem de parada de policiais militares que faziam fiscalização de rotina. O denunciado fez menção de se evadir, porém, estacionou o automóvel e desceu. Os comparsas ficaram dentro do carro e, com muita insistência dos servidores públicos, também acabaram saindo. Quando os milicianos iniciariam as buscas pessoais, os 03 (três) empreenderam fuga a pé. Assim, ANTÔNIO desobedeceu a ordem

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

legal dada por funcionário público, consistente em se sujeitar à busca pessoal, e somente parou quando ouviu um tiro de pistola. Nessa ocasião, foi abordado e preso, enquanto que o comparsa não identificado logrou se evadir. Em processo regular foram ouvidas as vítimas, sendo certo que, a final, a ação penal. Ouvida a vítima Antônia, ela afirmou que os agentes chegaram ao local dos fatos, onde se encontrava com seu genitor e a empregada; viu dois elementos, armados, que pediam uma mala com dinheiro; havia um terceiro elemento do lado de fora, mas não o viu; foram trancados em um quarto, onde permaneceram por cerca de meia hora, até que apareceu uma conhecida e os libertou; acionaram a polícia, mas os elementos já haviam se evadido; quando a polícia compareceu a sua residência, soube que os elementos já haviam sido detidos e um deles estava morto; viu um dos elementos detido, mas ele não era um dos que entraram em sua casa e sim o motorista, segundo informação que ouviu do Delegado de Polícia; os bens subtraídos foram encontrados no veículo em que os elementos foram detidos; soube que eles erraram a casa e que não era para terem entrado na sua. Marinalva trabalha no local dos fatos; foi abordada junto à vítima Pedro por dois elementos armados, que anunciaram um assalto e pediram uma mala; em seguida chegou Antônia, que costuma chegar nesse horário para ficar com o pai; foram trancados e assim permaneceram por meia hora, até a chegada de uma conhecida que os libertou; em contato com os policiais soube que os autores do crime já haviam sido presos; foram até a Delegacia e ali reconheceram apenas o elemento morto; não reconheceu o elemento preso; Soube que os bens da vitima foram apreendidos em poder desses elementos. O policial Paulo Cesar narrou que realizavam uma operação denominada bloqueio na saída da cidade, quando avistaram o veículo Bora, em velocidade rápida; o motorista sinalizou que não ia parar, mas acabou por parar; eles demoraram para descer do carro, o que despertou suspeita; ao abordarem, o acusado, que ocupava o banco do motorista, de pronto disse que não tinha nada a ver com o "roubo" e que apenas fora contratado para dirigir; as vítimas foram chamadas ao local e reconheceram o elemento falecido, eis que ele disparou contra seu colega e foi alvejado; reconheceram, também, os objetos roubados; a abordagem foi casual, de trânsito; o elemento que se encontrava no banco do passageiro foi o que tentou fugir e foi alvejado, ao passo que o que estava no banco traseiro se evadiu. A testemunha Ricardo, também policial, afirmou os mesmos fatos; tratou-se de abordagem casual, de trânsito, sendo que o comportamento do acusado

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e de seus comparsas despertou suspeita; disse que o veículo recebeu ordem de parada que em primeiro momento desobedeceu, mas acabou por acatar; o réu era o motorista do veículo; os outros dois corréus demoraram a descer do automóvel, despertando suspeita; o corréu Aparecido tentou fugir; o terceiro elemento fugiu e ao tentar ajudar o seu colega, APARECIDO se evadiu também, na posse de arma de fogo, o qual foi seguido por sua pessoa e acabou morto; as vitimas foram chamadas ao local e reconheceram o elemento falecido, bem como os objetos apreendidos no veículo. Interrogado, o acusado ANTÔNIO CARLOS admitiu que conduzia o veículo, afirmando que os corréus alegaram que foram ao local receber um dinheiro; não sabia que os corréus praticavam o crime. Encerrada a instrução, a participação do acusado nos fatos restou evidenciada e a escusa por ele apresentada não pode ser acolhida; ele foi detido dirigindo o carro no qual os outros dois elementos se evadiam após ter ingressado na residência das vítimas; no veículo por ele conduzido foram colocados os bens subtraídos da residência e não há como, nesse contexto, o réu alegar que não sabia dos fatos que ocorriam. Porém, o crime de desobediência não restou caracterizado a contento, eis que os próprios policiais admitiram que o réu, embora tivesse hesitado em um primeiro momento, acabou por parar o automóvel. Nesse contexto, de rigor a procedência da ação penal pelo crime de roubo, o que se aguarda. Réu portador de antecedentes, é reincidente, conforme fls. 158/160, fato a ser considerado na dosimetria da pena e na fixação do regime, que deve ser o fechado." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANTONIO CARLOS DE **PONTE**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2°, incisos II e V, e parágrafo 2° - A, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", em concurso material com o artigo 330 do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 18 de julho de 2018, por volta de 15h25, na Avenida Gula, 201, Centro, na cidade de Gavião Peixoto, Comarca de Araraquara/SP, o denunciado agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios com Aparecido Oliveira da Silva (falecido) e com outra pessoa não identificada, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) cofre de metal com a quantia de R\$ 23,70 e 07 (sete) camisetas, pertencentes a Pedro Garcia, pessoa enferma e maior de 60 (sessenta) anos de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

idade. Consta igualmente que, pouco tempo depois, na via José dos Santos, que dá acesso à cidade de Gavião Peixoto, Comarca de Araraquara/SP, o denunciado desobedeceu à ordem legal de funcionário público. Consoante se apurou, o denunciado se uniu a APARECIDO e a outra pessoa não identificada com a finalidade de cometerem um crime de roubo. Ajustaram que Antônio iria levá-los até a casa da vítima, dirigindo o veículo da marca Volkswagen, modelo Bora, cor prata, placa EDX-2022, e aguardaria ali para dar fuga aos assaltantes depois da execução do delito. Assim mancomunados, encaminharamse ao local dos fatos e deram início ao roubo. ANTÔNIO aguardou no veículo enquanto APARECIDO e o outro comparsa invadiram a residência, na qual estava Pedro Garcia, sua filha Antônia e a empregada doméstica Marinalva. Com armas em punho, os autores anunciaram o assalto e exigiram uma mala de dinheiro. As vítimas diziam que não existia ali tal objeto. Então, eles trancaram os ofendidos num cômodo situado aos fundos do imóvel e reviraram toda a moradia, em busca de bens de valor. Como não encontraram a mala de dinheiro visada, subtraíram um cofre de metal, contendo R\$ 23,00 (vinte e três reais), bem como 07 (sete) camisetas pertencentes ao idoso. Em seguida, retornaram ao automóvel em que ANTÔNIO os esperava e empreenderam fuga. As vítimas foram deixadas trancadas no quarto, ficando com a liberdade restrita por cerca de 30 (trinta) minutos, e somente foram libertadas quando uma amiga de Antônia chegou ao local. Na estrada que dá acesso à cidade de Gavião Peixoto, ANTÔNIO recebeu ordem de parada de policiais militares que faziam fiscalização de rotina. O denunciado fez menção de se evadir, porém, estacionou o automóvel e desceu. Os comparsas ficaram dentro do carro e, com muita insistência dos servidores públicos, também acabaram saindo. Quando os milicianos iniciariam as buscas pessoais, os 03 (três) empreenderam fuga a pé. Assim, ANTÔNIO desobedeceu à ordem legal dada por funcionário público, consistente em se sujeitar à busca pessoal, e somente parou quando ouviu um tiro de pistola. Nessa ocasião, foi abordado e preso, enquanto que o comparsa não identificado logrou se evadir. O coautor APARECIDO correu por cerca de 200 (duzentos) metros e se embrenhou na mata de um terreno. Ao perceber que tinha sido visto por um policial, apontou sua arma de fogo contra o miliciano. Diante disso, o soldado disparou e atingiu APARECIDO, causando-lhe a morte. Após, os milicianos vistoriam o carro de ANTÔNIO, encontrando ali os objetos roubados e um simulacro de arma de fogo. O inquérito policial teve inicio com auto de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 11/15); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17); auto de exibição e apreensão (fls. 18/19 e 20); FA juntada (fls. 43/50); laudo pericial das armas de fogo dos policiais militares (fls. 81/84); laudo pericial da arma de fogo apreendida com um dos autores (fls. 85/87); laudo pericial de levantamento do local da prisão em flagrante do denunciado (fls. 88/108); relatório final (fls. 115/119). Em decisão (fls. 129/130), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 164). Auto de avaliação (fls. 170). Laudo pericial do simulacro de arma de fogo (fls. 172/174). Laudos periciais de degravação dos aparelhos celulares (fls. 175/179 e 180/185). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 195/197). Em despacho (fls. 207/209), foi designada audiência para o dia 18 de setembro de 2018. Em audiência (fls. 231/232), foram inquiridas duas vítimas. Em despacho (fls. 305), foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justica requereu a procedência da ação com relação ao crime de roubo, ante a comprovação da autoria e da materialidade deste delito imputado a ele imputado. Não ficou comprovada a prática do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal. O i. **Defensor** do réu, por seu turno, requereu a improcedência da ação, pois não ficou comprovado que o réu tivesse conhecimento de que os demais autores pretendiam praticar um roubo. ANTÔNIO apenas levou os outros rapazes até a cidade de Gavião Peixoto, pois os mesmos disseram que pretendiam apenas receber um dinheiro do qual eram credores. O réu desconhecia que Aparecido estivesse armado. Caso não seja este o entendimento do juízo, requereu a desclassificação para o delito de furto, reconhecendo-se, ainda, o furto privilegiado, nos termos do dispõe o § 2º, do artigo 155, do Código Penal. Na hipótese de eventual condenação, requereu o reconhecimento da participação de menor importância do réu, devendo a pena ser fixada no mínimo legal e substituída por sursis. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente, em parte, apenas com relação ao crime de roubo. Com efeito. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 11/15); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17); auto de exibição e apreensão (fls. 18/19 e 20); FA juntada (fls. 43/50); laudo pericial das armas de fogo dos policiais militares (fls. 81/84); laudo pericial da arma de fogo apreendida com um dos autores (fls. 85/87); laudo pericial de levantamento do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

local da prisão em flagrante do denunciado (fls. 88/108), declarações das vítimas e testemunha. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Não socorre ao réu a versão por ele apresentada, no sentido de que não sabia da intenção dos demais autores, os quais levou até a cidade de Gavião Peixoto, apenas para receber uma importância que lhes era devida. O réu praticou o roubo em coautoria com os demais assaltantes, um dos quais fugiu e o outro acabou sendo alvejado, consistindo a sua participação em transportá-los até a cidade de Gavião Peixoto, onde fariam um roubo e, depois os traria de volta. O próprio réu disse que receberia pelo transporte a importância de R\$ 500,00. Ocorre que, praticada a subtração, na volta para esta cidade de Araraquara, foram abordados pelos policiais militares, que realizavam uma operação bloqueio e acabaram sendo descobertos. Um dos ladrões fugiu e APARECIDO, que o réu disse conhecer e que estava armado, foi atingido por um disparo de arma de fogo de um dos policiais. As vítimas reconheceram os ladrões. Neste sentido as declarações das mesmas: DAS VÍTIMAS. Ouvida no inquérito policial (fls. 07), a vítima ANTÔNIA APARECIDA GARCIA LAURENTI disse que estava na residência de seu pai, juntamente com a empregada Sra. Marinalva e, inesperadamente, entraram na residência dois indivíduos, armados com revólver e disseram que era um assalto e que queriam a mala de dinheiro. Disse aos assaltantes que na casa não tinha dinheiro algum, mas eles não acreditaram e gritavam que queriam a mala com dinheiro; que começaram a revirar toda casa, em dado momento a levaram com seu pai e Marinalva para um quarto nos fundos e trancaram a porta deixando a chave do lado de fora. Ficaram trancados mais ou menos 30 minutos, sendo que por sorte chegou uma amiga que destrancou o local. Acionaram a Polícia Militar e ficaram sabendo que os policiais tinham abordado alguns indivíduos. Compareceu à Delegacia de Polícia com a Sra. Marinalva e reconheceu o indivíduo que foi baleado e morto como sendo um dos que entrou no imóvel, portando um revólver preto. Reconheceu os objetos que foram apreendidos no veículo em que estava o denunciado como sendo os que foram levados pelos assaltantes. Com relação ao denunciado, não o reconheceu como sendo um dos que entraram na residência. Inquirida em juízo, a vítima ANTÔNIA APARECIDA GARCIA LAURENTI disse que é filha da vítima PEDRO. Na data dos fatos estava na casa de seu pai, onde também estava a empregada, quando dois rapazes entraram, armados, anunciaram o assalto e diziam que queriam uma mala de dinheiro. Antônia disse

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que eles não tinham dinheiro. Os ladrões, então, trancaram as vítimas em um cômodo nos fundos da casa. As vítimas ficaram trancadas durante aproximadamente 30 minutos. Um dos rapazes entrou na casa e outro ficou do lado de fora. Antônia disse que ouviu um deles telefonar para o outro e disse "sujou". Uma vizinha foi até a casa da vítima e abriu o cômodo onde eles estavam trancados. As vítimas acionaram a polícia, mas quando os policiais chegaram, um dos ladrões já estava morto. Antônia deu por falta de dinheiro e de algumas camisetas de seu pai, que foram encontradas no carro dos ladrões. O indivíduo que estava na delegacia de polícia detido, era o motorista, conforme lhe informou o delegado de polícia. Antônia não viu nenhum veículo fora da casa. Ouvida no inquérito policial (fls. 06), a vítima MARINALVA MOREIRA DA SILVA disse que estava trabalhando na residência e, inesperadamente, entraram no local dois indivíduos, armados com revólver e disseram que era um assalto e que queriam uma mala de dinheiro. Sra. Antônia disse aos assaltantes que na casa não tinha dinheiro algum, mas eles não acreditaram e gritavam que queriam a mala com dinheiro; que começaram a revirar toda casa, em dado momento levaram todos para um quarto nos fundos e trancaram a porta deixando a chave do lado de fora. Ficaram trancados mais ou menos 30 minutos, em dado momento, chegou uma amiga de Antônia e destrancou o local. Acionaram a Polícia Militar e ficaram sabendo que os policiais tinham abordado alguns indivíduos. Compareceu à Delegacia de Polícia com a Sra. Antônia e reconheceu o indivíduo que foi baleado e morto como sendo um dos que entraram no imóvel, o denunciado não foi reconhecido. Inquirida em juízo, a vítima MARINALVA MOREIRA DA SILVA disse que trabalha na casa da vítima Pedro. Na data dos fatos estava esperando a filha de Pedro, Antônia, chegar, pois iria embora. Quando os ladrões entraram, estavam apenas Marinalva e Pedro. Eram dois homens armados e eles pediram "a mala de dinheiro". As vítimas disseram que não sabiam da existência de mala alguma. Os ladrões, então, trancaram as vítimas em um cômodo nos fundos do imóvel, onde elas permaneceram durante aproximadamente 30 minutos. Uma vizinha chegou ao local e abriu a porta. Elas chamaram a polícia e os policiais informaram que os ladrões já tinham sido presos. As vítimas reconheceram o ladrão que fora morto. Não reconheceu o rapaz que estava preso na delegacia. Os ladrões levaram um "cofrinho" da vítima e sete camisas da mesma, as quais foram encontradas dentro do veículo. DAS TESTEMUNHAS

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

VIII CICIVII VIII

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

COMUNS. Os policiais militares PAULO CESAR DOS SANTOS e RICARDO JOSÉ NOGUEIRA disseram que estavam realizando uma "operação bloqueio", quando os policiais verificaram que o veículo o VW/Bora passou pelo local em alta velocidade. A princípio, o condutor do veículo não ia parar, mas acabaram parando. Os policiais pediram para os ocupantes desceram do veículo, mas eles se negaram. O condutor do veículo, réu presente em audiência, abriu um pouco o vidro e os policiais pediram para que todos descessem. O réu não ofereceu resistência, mas os outros dois tentavam fugir e impediam que os policiais colocassem a mão neles. O sargento PAULO estava segurando um dos ladrões, o qual se desvencilhou e fugiu. O policial RICARDO foi atrás de APARECIDO, que se embrenhou no mato, o qual apontou a arma para o policial. Este efetuou um disparo contra APARECIDO, atingindo-o e ele acabou falecendo. Somente depois é que os policiais tiveram conhecimento do roubo ocorrido na cidade. As vítimas reconheceram os ladrões. ANTÔNIO disse que apenas deu uma carona para os outros dois. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 09), o denunciado ANTONIO CARLOS DE PONTE disse que recebeu uma proposta para levar dois indivíduos até uma residência na cidade de Gavião Peixoto e receberia uma quantia em dinheiro para isso. Foram até a casa e, após um tempo, retornaram, entraram no carro e pediram para ele dirigir novamente para Araraquara. No meio do caminho, foram abordados por policiais militares e os outros dois indivíduos correram. Esclareceu que os indivíduos portavam armas, porém, ele não. Interrogado em juízo, o denunciado ANTONIO CARLOS DE PONTE disse que conhecia apenas APARECIDO, havia pouco tempo. Aparecido pediu para que ANTÔNIO os levasse até a cidade de GAVIÃO PEIXOTO, pois eles pretendiam receber um dinheiro e pagariam para ANTÔNIO a importância de R\$ 500,00. O réu levou os dois rapazes até a cidade de Gavião Peixoto e ficou aguardando no carro. Os dois indivíduos desceram e cerca de 20 a 30 minutos depois voltaram com uma sacola. O réu estava voltando para esta cidade, quando foram abordados pelos policiais militares. Todos desceram até que, de repente, eles fugiram. Não sabia que os dois rapazes pretendiam praticar um roubo. O réu trabalha com o veículo de sua irmã, que é responsável pelo pagamento das prestações. A alegação do réu de que não participou do delito e que apenas transportou os ladrões até a casa da vítima, não lhe favorece, pois ele deve responder pelo delito, tal como os demais ladrões, nos

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

termos do que dispõe o artigo 29, do Código Penal. Ele não logrou comprovar que não sabia da intenção dos demais ladrões como, também, não trouxe prova da sua participação de menor importância. Na verdade, a participação do réu foi decisiva para o sucesso da empreitada, pois foi ele quem transportou os demais assaltantes até a cidade de Gavião Peixoto, para a prática do roubo e depois deu-lhes fuga. Ele só não contava com o fato de que, no trajeto, seria abordado pelos policiais militares, que desconfiaram da atitude dos ladrões que, a princípio, não pretendiam atender a ordem de parada obrigatória e, depois, acabaram fugindo. A par disso, a grave ameaça ficou comprovada pelas declarações das vítimas. O emprego de violência e grave ameaça caracteriza o roubo e não mero furto, como sustenta o réu. Neste aspecto: Grave ameaça: "Com efeito, para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais. Ademais, a grave ameaca pode ser empregada de forma velada, configurandose, isso sim, pela reação da vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que a pessoa lesada nada possa fazer para impedi-lo. Por fim, é certo que a utilização de arma de fogo não é requisito para a configuração do tipo, devendo, apenas, estar comprovada a ocorrência de grave ameaça ou violência contra a vítima. Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in 'Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2', Ed. RT,  $5^a$  edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in 'Comentários ao Código Penal – Vol. VII', Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in 'Lições de Direito Penal – Parte Especial – Vol. 1', Ed. Forense, 11<sup>a</sup> edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vitima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc.) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente (STJ, REsp 951.841/SP, 5<sup>a</sup> T., DJ 12-11-2007)" (STJ, REsp 1.031.249/RS, 5<sup>a</sup> T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19-2-2009). Em crimes

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância: "No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrarlhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437). A autoria é inquestionável. Ao contrário do que alega a defesa, pelo que se expôs, a prova não é frágil e autoriza a condenação, não sendo o caso de desclassificação para o delito de furto. A qualificadora do concurso de agentes ficou devidamente comprovada, pois o roubo foi praticado por três indivíduos, sendo um deles identificado como sendo o ora réu. Não descaracteriza a qualificadora, o fato de ter sido detido apenas um dos ladrões. A propósito: "Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva". (STJ, HC 169.151/DF, 6<sup>a</sup> T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de 2-8-2010). Convém ressaltar que o outro assaltante conseguiu fugir e foi perseguido pelo policial, sendo certo, inclusive, que apontou a arma para o referido policial, que revidou e acabou sendo vítima fatal. A par disso, entendo que a qualificadora do inciso V do § 2°, do artigo 157 do Código Penal, não ficou caracterizada. As vítimas declararam que ficaram cerca de 30 minutos trancadas em um cômodo, nos fundos da residência, ou seja, estiveram à mercê dos réus por um curto período de tempo, insuficiente para a caracterização da qualificadora da restrição à liberdade. Nesse sentido: "Para a configuração da qualificadora, é necessário que a restrição à liberdade seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça do próprio delito de roubo, o que não ocorre quando o ofendido é levado para os fundos de seu

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

estabelecimento comercial e ali mantido durante a tentativa de assalto (TACrSP, RT 754/654). A qualificadora do emprego de arma também ficou comprovada, pois o revólver foi apreendido com APARECIDO e devidamente periciado, conforme laudo de fls. 85/87. É o que basta para a condenação. Antes de fixar a pena devem ser feitas algumas considerações. O roubo foi praticado após tem entrado em vigor a Lei 13.654/18, que determina o aumento da pena base em 2/3 (dois terços), pelo emprego de arma de fogo. Na hipótese de estar presente mais de uma circunstância qualificadora, a pena deve ser majorada em 2/3, pois, é o máximo do percentual previsto em lei, conforme redação da Lei nº 13.654/18. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, uma vez que o mesmo não agiu com dolo excessivo, fixo a pena base, no mínimo legal - 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para o delito de roubo. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 61, II, alínea "h", pois ficou comprovado que a vítima era enferma. Assim, aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição de pena, mas estão presentes duas qualificadores, (causa especial de aumento de pena), previstas no inciso II, do § 2º do artigo 157 do Código Penal e a qualificadora do § 2º, letra A-I, razão pela qual aumento de 2/3 a pena aplicada fixandoa em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito dias multa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado ANTÔNIO CARLOS DE PONTE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2°, inciso II (concurso) e § 2° - A, inciso I (arma de fogo), c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, a cumprir a pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. O regime inicial será o semiaberto, por ser o sentenciado, tecnicamente primário. JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o acusado da imputação contida no artigo 330, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a periculosidade do réu, que respondeu ao processo preso e como ainda persistem os

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

l<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

requisitos da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomendese o réu na prisão em que se encontra. Deixo de fixar indenização às vítimas, ante a ausência de elementos suficientes para se apurar o valor do dano. Custas na forma da Lei, observando-se eventual assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: